ACÓRDÃO - AC00 - 145/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10408/2020
PROTOCOLO	: 2072647
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADOS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS Nº 22.102, YVES DROSGHIC OAB/MS 15.007
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – ANEXO 17 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento para os termos dispositivos dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em decorrência do cancelamento de restos a pagar processados sem a devida justificativa, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pela infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, tendo como ordenadora de despesa a Sra. **Marlene de Matos Bossay**, Ex-Prefeita Municipal, em decorrência do cancelamento de restos a pagar processados, no montante de R$ 1.081.228,27 conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 19, fl. 114), sem a devida justificativa; dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar** à Sra. **Marlene de Matos Bossay**, Ex-Prefeita Municipal, com

fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa**, equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS,** pela infração decorrente da irregularidade a que se refere os termos dispositivos do inciso I, parte final, deste voto; e **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda**, relativas ao exercício financeiro de 2018, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Marlene de Matos Bossay, Ex-Prefeita Municipal, encaminhada de forma intempestiva a este Tribunal.

A **Unidade de Contas de Gestão da Educação**, expediu a Análise **ANA- DFE–9729/2020** (peça 38, fls. 190-205), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-13144/2020 (peça 39, fls. 206-215), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II, e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja: a) aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, conforme item 2.2.2 deste Parecer; b) realizada inspeção (art. 29 da LO-TCE/MS), para suprir omissão e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelo gestor, nos termos do apontado pela Divisão, constante do item 2.2.7 do presente Parecer.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer PAR- 1ª PRC-9026/2023 (peça 66, fls. 278-283), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda - MS, gestão da Sra. **MARLENE DE MATOS BOSSAY**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da

Resolução TCE/MS nº 98/2019, tendo em vista a intempestividade na remessa da prestação de contas a este Tribunal de Contas, ausência de documentos obrigatórios, Parecer Técnico Conclusivo não demonstra observância aos aspectos constitucionais e legais, inconsistência no quadro do superávit/déficit financeiro, não pagamento de restos a pagar processados de exercícios anteriores, cancelamento dos restos a pagar processados sem justificativa, Notas Explicativas em desconformidade com o MCASP, tipificando as infrações previstas LC 101/2000, art. 48, caput; LC 141/2012; e artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** à Gestora, Sra. **MARLENE DE MATOS BOSSAY**, nos termos do artigo 44, inciso I, artigo 45, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2019, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, que envie os documentos tempestivamente; que o Parecer do Controle Interno venha instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do Fundo Municipal de Educação e Cultura, uma vez que todo Parecer do Controle Interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado no decorrer do período; e que aperfeiçoe a elaboração e publicação das notas explicativas junto às demonstrações contábeis.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.396, de 28 de dezembro de 2017 (peça 13, fls. 38-44), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 9.956.800,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Educação.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, com isso, conforme demonstrado no Demonstrativo de abertura de créditos adicionais,

a previsão inicial da despesa foi alterada para R$ 10.802.048,62, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 15, fl. 104).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 15, fls. 103-105), Balanço Financeiro (BF) (peça 16, fls. 106-108), Balanço Patrimonial (BP) (peça 17, fls. 109-111), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 18, fls. 112-113), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 19, fl. 114) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 20, fls. 115-116).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 64, fls. 270-276) e o Ministério Público de Contas (peça 66, fls. 278-283) apontaram algumas irregularidades, assim sendo:

1. intempestividade para remessa de prestação de contas, vez que no Anexo II, item 2.2, subitem 2.2.1.A, da Resolução TC/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, o prazo fatal para remessa a este tribunal seria até o dia 30/03/2019 e sendo enviado em 1/10/2020;

2. Balancetes mensais enviados fora do prazo, descumprimento dos arts. 45 e 46 da Resolução TC/MS nº 88/2018. Sobre tal tema a equipe técnica se manifestou pela ressalva, enquanto o ilustre procurador de contas sugeriu, com lastro no art. 182 da Resolução TC/MS nº 98/2018, a apuração em processo apartado;

3. Cancelamento de restos a pagar processados, no montante de R$ 1.081.227,27 conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 19, fl. 114), sem a devida justificativa, vindo a ferir o disposto no Anexo I, item 3, alíneas “f” e “g”, da Resolução TC/MS nº 37, de 6 de abril de 2016;

4. Notas explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas, ferindo o disposto MCASP, 7ª ed. e item 8 NBCT 11;

5. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit financeiro por não ter havido o preenchimento do exercício anterior, ferindo o disposto no art. 43, § 2º da Lei nº 4.320/64;

6. Parecer do controle interno deixou de evidenciar detalhadamente os procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, política pública.

Analisando cada um dos pontos acima elencados, verifico que a questão do envio intempestivo dos balancetes mensais, notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis, o parecer elaborado pelo controle interno não evidenciando detalhadamente os procedimentos realizados e a inconsistência no preenchimento do Superávit/Déficit financeiro, por não se referir ao exercício anterior, merecem ressalvas com recomendação, no sentido de o atual ordenador de despesas do fundo, ou a quem vier a sucedê-lo, que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil; que envie os documentos tempestivamente; que o Parecer do Controle Interno venha instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do Fundo Municipal de Educação e Cultura, uma vez que todo Parecer do Controle Interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado no decorrer do período; e que aperfeiçoe a elaboração e publicação das notas explicativas junto às demonstrações contábeis;

Valho-me aqui de algumas decisões deste tribunal, tais: Acórdão – AC00 -662/2023, proferido nos autos TC/3304/2020, Acórdão – AC00 -688/2023, proferido nos autos TC/1839/2019 e Acórdão – AC00 -764/2023, proferido nos autos TC/6069/2016, dentre outros.

Com referência de restos a pagar processados, no montante de R$ 1.081.227,27 conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 19, fl. 114), sem a devida justificativa, enfatizo o que já teria sido sustentado tanto pela Auditoria como pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, que tal ato se opõe ao disposto no disposto no Anexo I, item 3, alíneas “f” e “g”, da Resolução TC/MS nº 37, de 6 de abril de 2016, cito aqui um julgado deste Tribunal no Acórdão AC00 – 484/2023, proferido nos autos TC/2365/2019.

Por fim no que tange a suposta intempestividade verifico que, segundo a disposição no Anexo II, item 2.2, subitem 2.2.1.A, da Resolução TC/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, o seu prazo fatal seria até o dia 30/03/2019 e ao verificar as informações do protocolo a data do envio teria se dado em 29/3/2019, portanto, ocorreu a remessa a tempo não havendo de se alegar qualquer extemporaneidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2018, tendo como ordenadora de despesa a Sra. Marlene de Matos Bossay**, Ex-Prefeita Municipal, em decorrência do cancelamento de restos a pagar processados, no montante de R$ 1.081.228,27 conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 19, fl. 114), sem a devida justificativa;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar à Sra. Marlene de Matos Bossay, Ex-Prefeita Municipal, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa**, **equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS,** pela infração decorrente da irregularidade a que se refere os termos dispositivos do inciso I, parte final, deste voto;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anual de gestão e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB / VAB